

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

02 DEZ 2014

Protocolo: 022114 MENSAGEM N° 205, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

Processo: EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Veto Total 153/14



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

AO EXPEDIENTE  
Em: 26 NOV 2014

Presidente

Recebido, Autua-se e  
Inquia em hantia.

02 DEZ 2014



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei, o qual “Veda, por prazo determinado, a utilização das Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino de Rondônia para fins não educacionais.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 251/2014-ALE, de 5 de novembro de 2014.

Senhores Deputados, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União. Entre os Princípios Constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no artigo 2º da atual Carta Magna.

Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte Originário apresenta esta característica.

Ao organizarem-se, portanto, Estados e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o Princípio da Separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências. Na concretização deste Princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo – artigo 61, § 1º. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este Princípio pelo Poder Legislativo inquia o ato normativo de nulidade, por víncio de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

A organização administrativa, matéria na qual se inclui o uso das Unidades Administrativas, é matéria que cabe ao Governador do Estado propor, de acordo com a sua necessidade, e a Assembleia Legislativa deliberar, de acordo com seu entendimento.

Tal entendimento vem sendo confortado pelos Tribunais de Justiça Pátrios, por meio de remansosa jurisprudência.

Dito isso, é forçoso reconhecer que o ato normativo em comento viola o princípio da Separação dos Poderes, disposto no artigo 7º, da Constituição Estadual. Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, II, da Constituição Estadual.

Assim, como bem podem verificar Vossas Excelências, o Autógrafo de Lei é inconstitucional, porque vem estabelecer vedações quanto ao uso de unidades administrativas, matéria sobre a qual compete privativamente ao Executivo Estadual dispor. E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço de ensino público, apresenta condições de corretamente dimensionar as consequências de eventual alteração no modo de seu fornecimento. Ives Gandra Martins observa:

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

25 NOV 2014

Jolanda Costa  
Servidor(nome legível)

*Burca*

(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

As possibilidades de uso ou não das escolas da rede pública são mais facilmente vislumbradas pelo Poder Executivo, o qual tem conhecimento mais qualificado das condições em que o serviço é prestado, portanto, somente a ele compete dispor sobre a matéria.

É indiscutível que o Projeto de Lei atacado padece de inconstitucionalidade formal, pois o Legislativo Estadual, ignorando as regras federais e estaduais atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual, pretende legislar a esse respeito.

Tal vício de iniciativa não se convalida mesmo com a posterior sanção da autoridade com legitimidade para o Projeto em comento, de acordo com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.

No presente caso, percebe-se que a norma pretende impedir o uso das escolas da rede pública para qualquer finalidade que não seja educacional. Neste ano de 2014, uma cheia do Rio Madeira sem precedentes levou milhares de pessoas a abandonarem as suas casas, cabendo ao Governo do Estado apoiar esses desabrigados da melhor forma possível. Caso estivesse impedido de utilizar as escolas da rede estadual, o Poder Executivo poderia ficar impedido de prestar o auxílio.

Portanto, o presente Projeto de Lei, sob o prisma jurídico-constitucional, contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, razão pela qual se impõe o voto total ao mesmo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

*Berl*  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador